



A eutanásia animal enquanto política pública de controle da leishmaniose no Brasil: uma análise crítica e reflexiva na perspectiva do antropocentrismo e da necropolítica

Animal euthanasia as a public policy to control leishmaniasis in Brazil: a critical and reflexive analysis from an anthropocentric and necropolitical perspective

Larissa Rodrigues¹

¹ Graduanda em Direito, Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB);
e-mail: lari_rodr@hotmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-1770-1679>

Thiago Ribeiro Rafagnin²

² Pós-Doutor em Direito (UFPEL); Doutor em Política Social e Direitos Humanos (UCPEL); Professor do Programa de Pós-Graduação Ciências Ambientais (PPGCA/UFOB), do Programa de Pós-Graduação em Ciências Humanas e Sociais (PPGCHS/UFOB) e do Curso de Direito da Universidade Federal do Oeste da Bahia (UFOB);
e-mail: rafagnin40@hotmail.com; ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2015-4811>

Resumo

O presente trabalho tem como tema a eutanásia nos casos de leishmaniose animal dentro da política pública atual brasileira. O desenvolvimento do relacionamento entre seres humanos e demais espécies animais no pós-humanismo propiciou novas reflexões acerca dos papéis de cada sujeito na nossa sociedade atual. E isso refletiu no mundo do direito, possibilitando discutir sobre os direitos dos animais. Entretanto, mesmo com a proteção animal assegurada pela Constituição Federal, percebe-se ainda problemas atuais provenientes de um pensamento obsoleto das instituições sociais. Assim, entram nesse cenário os cães, que são considerados os principais reservatórios da leishmaniose, mas não são reconhecidos como sujeitos de direito pelo Estado e, por isso, sofrem medidas drásticas com a atual política no combate à referida zoonose. É nesse contexto então, que este trabalho busca analisar de forma crítica quais são as implicações jurídicas da eutanásia como política pública adotada para controle da leishmaniose a partir de uma perspectiva tanto ética como filosófica. Dessa forma, a metodologia utilizada foi a revisão integrativa de literatura a partir de uma abordagem qualitativa, bem como foi feita uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial sobre o tema. Por fim, tem-se a exposição das considerações finais sobre a pesquisa, as impressões e as análises feitas durante o trabalho.

Palavras-chave: leishmaniose, eutanásia canina, política pública.

Abstract

The theme of this work is euthanasia in cases of animal leishmaniasis within current Brazilian public policy. The development of the relationship between human beings and other animal species in post-humanism provided new reflections on the roles of each subject in our current society. And this was reflected in the world of law, making it possible to discuss animal rights. However, even with animal protection guaranteed by the Federal Constitution, current problems still arise from obsolete thinking in social institutions. Thus, dogs enter this scenario, which are considered the main reservoirs of leishmaniasis, but are not recognized as subjects of law by the State and, therefore, suffer drastic measures with the current policy in combating this zoonosis. It is in this context, then, that this work seeks to critically analyze the legal implications of euthanasia as a public policy adopted to control leishmaniasis from both an ethical and philosophical perspective. Thus, the methodology used was an integrative literature review from a qualitative approach, as well as bibliographical and jurisprudential research on the topic. Finally, the final considerations about the research, impressions and analyzes made during the work are presented.

Revista Movimentos Sociais e Dinâmicas Espaciais, Recife, v.13, n. 1, p. 01-19, 2024. Universidade Federal de Pernambuco. ISSN 2238-8052. DOI: <https://doi.org/10.51359/2238-8052.2024.260710>



Este artigo está sob uma [Licença Creative Commons 4.0 Internacional - CC BY](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

Keywords: Leishmaniasis, dog eutanásia, public policy.

1 Introdução

Todos os seres (humanos ou não) presentes no meio ambiente são fios que compõem a teia da vida, todos interconectados e interdependentes. Como entendido por Capra (2006) à medida que nos debruçamos sobre os problemas atuais, percebemos que eles não podem ser compreendidos de forma isolada. Nesse sentido, observa-se que a maioria das instituições sociais se apoiam em conceitos de uma visão de mundo obsoleta e inadequada para tratar dos problemas, é a partir dessa percepção que a presente pesquisa estabelece o seu ponto de partida.

Após o desenvolvimento do relacionamento entre seres humanos e demais espécies de animais, principalmente com cães e gatos, reflexões sobre os seus papéis se tornaram cada vez mais presentes na nossa sociedade e no direito. E a partir dessa proximidade, doenças zoonóticas como a leishmaniose começaram a se desenvolver e serem transmitidas nesse meio ambiente, tanto para os humanos como demais mamíferos.

E o Brasil é um dos países que possui o maior número de casos de leishmaniose em seres humanos¹ e, por ser considerada uma doença fatal se não tratada, atrai muito o foco do Estado e discussões no que tange ao seu combate². Além disso, ressalta-se que fatores ambientais e socioeconômicos estão significativamente associados à expansão da doença, por isso, não atoa é uma preocupação no nosso país que é extremamente vulnerável em diversos aspectos conforme será tratado.

Nesse cenário, os cães entram nessa discussão por serem considerados os reservatórios mais importantes do parasita, em área urbana, por causa da sua relação de proximidade com os homens. Sendo válido mencionar que apesar de ser um reservatório como o ser humano, o seu tratamento na política pública adotada contra a doença é diferente.

É nesse contexto que o presente trabalho busca analisar criticamente quais são as implicações jurídicas da eutanásia como política pública brasileira para controle da leishmaniose frente uma perspectiva ética-filosófica.

A metodologia a ser utilizada na presente pesquisa terá como base o método de revisão integrativa de literatura e uma abordagem qualitativa. Quanto ao procedimento, será uma pesquisa bibliográfica com ênfase na interdisciplinaridade do material literário já produzido sobre a eutanásia no

1 “Seguindo uma tendência mundial, na América Latina a leishmaniose continua em expansão, com 96% dos casos da doença notificados exclusivamente em território brasileiro.” (MILAGRES, 2022, p. 11)

2 “Além dos cães, a doença também pode acometer seres humanos, o que faz com que a leishmaniose visceral seja considerada zoonose e tenha assim grande impacto e importância na saúde pública.” (COSTA, SILVA, ROCHA, TEIXEIRA, 2020, p. 95)

caso de leishmaniose visceral canina. Ademais, será realizada também uma pesquisa jurisprudencial nos portais do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, considerando os resultados obtidos entre os anos 2016-2023 a partir das seguintes palavras-chave: “eutanásia canina”; “política pública”; e, “leishmaniose”.

Nesse sentido, primeiramente será analisada a política atual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral Canina a partir do posicionamento do Ministério da Saúde sobre o combate da doença, especialmente quando consideradas áreas urbanas. Serão discutidos também o Manual atualmente disponibilizado e recomendado, bem como as normas técnicas, o Decreto nº 51.838 de 1963 e a Portaria Interministerial nº 1.426, de 11 de julho de 2008. Posteriormente, em contrapartida à recomendação tradicional da eutanásia, será feita uma reflexão sobre a possibilidade de tratamento para cães sororreagentes à leishmaniose visceral.

Então, o foco passará a ser uma análise reflexiva sobre a tutela jurídica que recai sobre o animal relacionando com a prática da eutanásia no caso de leishmaniose canina e sua compatibilidade com a Constituição Federal. Tendo em vista a proteção constitucional e a existência de uma lei que trata especificamente acerca dos casos legalmente permitidos de privar a vida de um animal, será discutido a Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, e sua (im)previsão da eutanásia no caso da leishmaniose.

A lei não pode ser interpretada isoladamente, tendo em vista isso, uma análise reflexiva da perspectiva ética-filosófica será realizada sobre a política pública de vigilância e controle brasileira atual. Iniciando com uma reflexão sobre a relação entre o antropocentrismo e a escolha de adotar a prática de eutanásia no caso particular de cães soropositivos. E em seguida, na mesma linha de pensamento, será abordado o conceito de necropolítica e sua relação com o tema.

Por fim, serão expostas as considerações finais sobre a pesquisa, as impressões e as análises realizadas durante a investigação feita no presente trabalho.

2 Da política pública atual de eutanásia

2.1 Conceito de política pública (social)

Primeiramente, antes de adentrar-se no objeto da pesquisa, é oportuno abordar o conceito de política pública e diferenciá-la de política social. Quanto ao conceito de políticas públicas, encontra-se diversas teorias e posicionamentos que acabam por girar em torno de ações e decisões do governo. Nesse sentido, Souza (2002) traz que essas políticas podem ser entendidas "como um ramo da ciência política capaz de orientar os governos nas suas decisões e entender como e por que os governos optam por determinadas ações" (Souza, 2002, p. 3).

Através das contribuições de diversos pensadores sobre a definição do que seja política pública, é possível extrair vários elementos que se complementam. Dessa forma, a ideia de política pública pode ser entendida como uma forma de analisar o governo frente a questões públicas no geral, principalmente em relação a sua escolha de fazer ou não fazer e como essas ações (ou omissões) influenciam diretamente a vida dos cidadãos. Ou seja, política pública é a forma como o Estado se posiciona, decide agir e exterioriza a sua forma de lidar com determinado problema.

De forma sucinta temos que na prática o conceito de que política pública é:

[...] o campo de conhecimento que busca, ao mesmo tempo, 'colocar o governo em ação' e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente). Em outras palavras, o processo de formulação de política pública é aquele através do qual os governos traduzem seus propósitos em programas e ações, que produzirão resultados ou as mudanças desejadas no mundo real. (Souza, 2002, p. 5)

Sendo assim, embora seja um ramo da ciência política, a ela não se resume, podendo também ser objeto de diversas áreas (como a filosofia, a psicologia, a sociologia, a economia, etc) e influenciado por esses diversos olhares, já que depois de implementadas as políticas podem e devem ser submetidas a sistemas de acompanhamento e avaliação.

É válido ressaltar que quando observamos as soluções para os problemas que são escolhidas pelos decisores, a partir do modelo *garbage can* desenvolvido por Cohen, March e Olsen (1972 *apud* Souza, 2002, p. 9), vemos que as organizações envolvidas no momento decisório "[...] constróem as preferências para a solução dos problemas - ação - e não as preferências constróem a ação" (Souza, 2002, p. 9).

Isso significa dizer que a compreensão tanto do problema como das possíveis soluções fica comprometida e extremamente frágil, pois as ações tomadas acabam por ser feitas por meio de um sistema de tentativa e erro. E nessa margem criada de erro, alguns grupos podem ser mais privilegiados em vez de outros, sofrendo inclusive lesões ao seu direito.

Segundo Santos Melazzo (2013) toda política é necessariamente pública, nesse contexto entende-se que o Estado não é o único centro da discussão, visto que envolve intimamente diversos agentes sociais. Dessa forma, um importante aspecto da política pública é a sua perspectiva de espaço de lutas e construção de direitos, considerando que nossa sociedade está em constante movimento e renovação.

E nessa dimensão é possível encontrar “a produção de direitos sociais e coletivos que se faz, necessariamente, a partir de atores sociais pertencentes a organizações múltiplas, públicas ou privadas” (Cunha e Cunha, 2002, p.12 *apud* Santos Melazzo, 2013, p. 17). Nesse sentido, é relevante entender o que seria uma política pública social e como sua formulação ao invés de produzir direitos, pode desconstruir e negar direitos dos sujeitos mais vulneráveis como no caso da política atual de combate à leishmaniose.

A política social pode ser vista como uma espécie de política pública, considerando que o poder decisório está nas mãos do Estado, mas o seu controle é feito pela sociedade. É uma ação com o objetivo de impactar positivamente as condições de vida e saúde do público-alvo, por exemplo.

Partindo dessa premissa, tem como objetivos base a promoção de direitos e a proteção da coletividade. E suas ações são focadas em determinadas áreas, como por exemplo: da saúde, da previdência e, ou, da assistência social. Neste caso, o que importará na presente pesquisa é a discussão sobre política pública social relacionada a área da saúde.

Fleury e Ouverney (2008) trazem uma contribuição interessante ao notarem que boa parte das definições de política pública estão relacionadas aos objetivos que se pretendem alcançar, o que mostra sua limitação em analisar as realidades concretas das políticas de saúde. Visto que:

[...] o conhecimento das realidades setoriais concretas, e não apenas o projeto de uma situação ideal, é um aspecto essencial para compreender como as políticas de saúde interagem com a realidade, que efeitos causam e como essas realidades afetam a elaboração da política. (Fleury; Ouverney; 2008, p. 20)

Sendo assim, a construção de políticas efetivas não só se define pelos seus objetivos, mas deve também passar pelo crivo da compreensão dos problemas setoriais. E até ir além, pois as políticas não são isoladas, elas afetam e são afetadas por diversas outras áreas e relações que a envolvem (econômicas, sociais e culturais).

Assim, cada vez mais é importante conhecer a complexidade dos problemas sociais e entender que "[...] também podem, igualmente, cumprir vários outros papéis, ou funções, além de seu objetivo básico de resolver problemas de saúde." (Fleury; Ouverney; 2008, p. 23).

Diante disso, nota-se que refletir sobre as definições nos traz uma compreensão da extensão das políticas públicas e como através do processo decisório podem ser criadas condições reais de inclusão e exclusão dentro da dinâmica social analisada.

2.2 Posicionamento do Ministério da Saúde

O Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral (LV) do Ministério da Saúde de 2014 traz normas e recomendações a serem tomadas em diversos aspectos que envolvem a zoonose, dividindo em ações para humanos e não-humanos (cães).

De início, em sua introdução, o Manual já destaca que o centro das estratégias de controle da doença está no procedimento de eutanásia de cães sororreagentes, aplicar inseticidas, identificar e tratar adequadamente os casos registrados (em pessoas humanas). A visão em relação ao animal está somente centrada no seu tratamento como reservatório do parasita, devendo ser eliminado.

Em suas características epidemiológicas é apresentado brevemente como os aspectos geográficos, climáticos e sociais influenciam na proliferação da doença. Nesse sentido, os cães são

inseridos na explanação ao serem considerados o principal reservatório no meio urbano, por serem mais infectados que os humanos.

Ao falar sobre os aspectos clínicos e laboratoriais referente ao homem, a preocupação em diagnosticar de forma precisa e tratar o mais rápido possível é clara. Há uma descrição minuciosa. Enquanto, no cão, há pouca precisão nos possíveis sintomas e diagnóstico. Apresenta como sendo um desafio o diagnóstico laboratorial, acrescentando que é semelhante ao realizado na doença humana, ou seja, não há uma forma de diagnosticar própria e pensada para os animais.

Apesar de trazer o diagnóstico parasitológico como um método seguro, há a ressalva de ser muito invasivo e colocar em risco o animal. Sendo então disponibilizados e largamente utilizados os diagnósticos laboratoriais através da realização de provas sorológicas como a reação de imunofluorescência indireta (RIFI), ensaio imunoenzimático (ELISA). Conforme se extrai do Manual:

Essas duas técnicas sorológicas são recomendadas pelo Ministério da Saúde para avaliação da soroprevalência em inquéritos caninos amostrais e censitários, o ELISA por estar em fase de implantação, inicialmente está sendo recomendado para a triagem de cães sorologicamente negativos e a RIFI para a confirmação dos cães sororreagentes ao teste ELISA ou como uma técnica diagnóstica de rotina. Os exames sorológicos deverão ser realizados nos laboratórios centrais estaduais (LACENs) ou nos Centros de Controle de Zoonoses (CCZs) municipais. (Brasil, 2014).

Ademais, em relação a contraprova, só há a previsão de prova sorológica por laboratórios específicos e esses resultados são considerados oficiais para fins de diagnóstico da infecção e da doença. Em nenhum momento há a menção da confiabilidade desses testes ou, ainda, a previsão de outras provas que não sejam através do soro. Tampouco consideram para o diagnóstico outros fatores e variáveis na conclusão da possível infecção.

Novamente em relação ao tratamento do homem, há uma descrição minuciosa, perpassando por diversos casos e possibilidades de tratamento. Enquanto no cão, há um parágrafo dizendo superficialmente que o tratamento para eles não é recomendado, pois o tratamento não diminui “*a importância do cão como reservatório do parasito*”, visto que as tentativas de tratamento com drogas tradicionais de uso humano foram de baixa eficácia.

Na vigilância epidemiológica o objetivo que mais se relaciona com o animal se resume ao “*destino adequado do reservatório canino*”. Que conforme se observa ao longo do Manual será feito através do controle: identificação de cães infectados e encaminhamento para a realização de eutanásia.

Ao prever medidas preventivas, são trazidas ações de proteção individual, dirigidas ao vetor o saneamento ambiental e o controle da população canina errante. Não há programas de saúde pública que incluem os animais como sujeitos a serem protegidos da doença assim como nós (pessoas humanas).

Seguindo essa linha de pensamento, a única orientação dirigida é o controle do “reservatório canino”, em outras palavras é a eutanásia para todos os animais sororreagente e/ou parasitológico positivo. Em nenhum momento há efetivamente um esforço para solucionar o problema, uma

integração com direitos básicos humanos relacionados a saneamento básico, por exemplo. E ao observar as referências utilizadas no Manual, percebe-se que são anteriores ao ano 2000, uma bibliografia antiga e ultrapassada que não considera as pesquisas mais recentes.

Dessa forma, o animal, visto somente como reservatório que deve ser eliminado, não faz parte do Sistema Único de Saúde e, portanto, não faz parte da política de saúde pública como sujeito. É tratado da mesma maneira que o vetor (mosquito), o real transmissor, à medida que todas as ações consideradas pelo Estado convergem pra eutanásia.

Quando olhamos para a fundamentação desse documento, há o Decreto nº 51.838 de 1963, ainda vigente, que baixa as normas técnicas especiais para o combate às Leishmanioses, o qual dentre as medidas profiláticas prevê a eliminação dos animais domésticos doentes e tratamento somente dos casos humanos. Uma norma editada há 40 anos, em outro contexto, em outro momento de conhecimento científico, ético e de compreensão do ser animal.

Na mesma linha de raciocínio a Portaria Interministerial n.º 1.426, de 11 de julho de 2008, ainda vigente, proíbe, em todo o território nacional, o tratamento da leishmaniose visceral em cães infectados ou doentes, com produtos de uso humano ou produtos não-registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Nota-se que essa prática de extermínio dos animais ainda é amplamente fundamentada no Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral do Ministério da Saúde de 2014, tendo como respaldo o Decreto 51.838 de 1963 e a Portaria Interministerial n.º 1.426, de 11 de julho de 2008. Nesse contexto, os órgãos de controle de zoonoses ocupam um lugar central na discussão, à medida que normalizam essa “biopolítica de exceção para a segregação/eliminação sanitária de vidas animais indesejáveis” (Lewgoy; Mastrangelo; Beck; 2020, p. 151). Portanto, ao invés do foco da política pública ser o vetor, o que se observa é uma insistência inútil em combater o reservatório.

2.3 Tratamento para leishmaniose visceral canina

O grupo de estudo em leishmaniose animal (BRASILEIH), que tem por finalidade a orientação e pesquisa sobre a leishmaniose na medicina veterinária no Brasil, traz uma interessante contribuição para essa discussão com a edição das “Diretrizes para o diagnóstico, estadiamento, tratamento e prevenção da leishmaniose canina” (2018).

Ressalta-se que esse grupo científico formado de médicos veterinários tem como princípio básico a defesa e respeito tanto à vida humana como animal, pautados em valores éticos e científicos, no conceito “Uma Saúde”. Indo de encontro ao que vimos anteriormente como posto pelo Ministério da Saúde, pois aqui o sujeito animal é visto como parte relevante e integrado à saúde única, sendo introduzido a possibilidade de tratamento do animal.

Ao perceber que a saúde humana está conectada com a saúde animal e ambiental, é importante também tomar medidas e considerar cada parte envolvida no processo. Por isso, ao trazer o conceito de *One Health* (saúde única) na discussão de zoonoses como a leishmaniose, é possível ter uma abordagem que visa equilibrar e melhorar de forma sustentável a saúde de pessoas, animais e ecossistemas.

Nesse sentido as Diretrizes trazidas pelo BRASILEIH são mais detalhadas e focadas no cão, trazendo a importância de considerar a diferenciação entre animais não infectados sadios, expostos, infectados sadios e infectados doentes, bem como traz mais informações sobre os principais tipos de diagnóstico.

Ademais, propõe um estadiamento clínico e aborda opções de tratamento “com protocolos que produzam melhora clínica e redução da carga parasitária” (BRASILEIH, 2018). Cita a única droga leishmanicida aprovada pelo Brasil para tratamento da doença: miltefosina. Contudo, não se restringe a isso, também apresenta as possibilidades de tratamento com drogas que possuem referências científicas e que podem ser utilizadas ao contrário do que é defendido pelo Manual, o que ampliaria as formas de tratamento e sua acessibilidade.

Na prática, já existe um remédio para tratamento aprovado, o que poderia levar uma falsa percepção de mudança positiva no cenário, contudo como Lewgoy *et al* (2020) bem concluem:

Com a entrada do Milteforan® como único remédio leishmanicida para uso canino no Brasil, o tratamento privado do animal cria duas lógicas oficiais de governo da vida para os cães diagnosticados com leishmaniose visceral. A primeira lógica é a continuidade da tanatopolítica das eutanásias aplicáveis a cães de rua, errantes, comunitários e pertencentes aos tutores pobres; a segunda, o tratamento com fármacos e serviços veterinários, acessível apenas para as pessoas que podem bancar os altos custos do tratamento.

[...]

O licenciamento do Milteforan®, em 2016, consagrou o direito à vida e ao tratamento de cães socialmente incluídos: integrados, subjetivados, monitorados e individualizados, pertencentes às famílias das classes médias e superiores que podem pagar o caro tratamento e até arcar com custas judiciais, quando for o caso. Se, num primeiro nível, o acesso ao medicamento (e não apenas a ele, mas a todo um conjunto de serviços e produtos veterinários: vacinas, rações premium, microchipagens, consultas, exames, remédios extras) inscreve-se numa dicotomia de longa duração entre incluídos e excluídos na sociedade brasileira [...] (Lewgoy et al, 2020, p. 168-171)

Após as considerações expostas, nota-se claramente que a aprovação da miltefosina (Milteforan®) para tratamento em cães de fato não significou um avanço no campo da discussão de política pública, pois o Ministério da Saúde editou a nota técnica conjunta nº 0001/2016 reforçando a Portaria de 2008 ao trazer que “não se configura como uma medida de saúde pública para controle da doença e, portanto, trata-se única e exclusivamente de uma escolha do proprietário do animal, de caráter individual” (Brasil, 2016 *apud* Lewgoy; Mastrangelo; Beck; 2020, p. 166).

Dessa forma, a medida sanitária de tolher o direito à vida dos cães permanece, podendo ser amplamente adotada pelos órgãos de controle de zoonoses e clínicas veterinárias, quando o tutor não escolher tratar o animal. Conforme bem colocado por Medeiros e Rolhano (2017), essa insistência do Estado em não incluir os animais como sujeitos igualmente merecedores de proteção demonstra que

apenas há a preocupação de interesses políticos e não propriamente das questões de saúde pública, visto que há evidências científicas de que o tratamento é eficaz ao contrário da eutanásia e, ainda assim, o Brasil é um dos poucos países que ainda defende a continuidade dessa medida sanitária.

Portanto, conforme o exposto, ao contrário da única recomendação do Ministério da Saúde de eutanásia dos cães infectados sem prever outras formas de tratamento, há a possibilidade de preservar a vida animal e de respeitar os direitos de todos os envolvidos. Uma vez que, com avanços científicos, vê-se que existem formas de prevenção mais eficazes e que a estratégia adotada de eliminação do cão não consegue resolver o problema da doença.

3 Do ordenamento jurídico pátrio

3.1 Análise da compatibilidade da eutanásia com a constituição federal

O marco dogmático e epistemológico do Direito Animal no Brasil foi a Carta Magna de 1988, que a partir de uma abordagem mais concentrada do art. 225 pode-se deduzir os direitos fundamentais dos animais a partir de princípios implícitos. Ressalta-se que o contexto histórico de promulgação da Constituição foi um momento político propício ao pluralismo e a englobar os animais, ainda que de forma branda. (Brasil, 1988)

Nesse sentido, é possível ver o grande avanço do constituinte sobre a proteção de todos ao reconhecer a dignidade animal, o que proporciona uma discussão de direitos mínimos, visto que podemos “considerar os animais como indivíduos, importantes por si mesmos, dotados de valor intrínseco e dignidade própria” (Ataide Junior, 2020, p. 15).

Ainda nessa perspectiva, Silva (2015) complementa esse pensamento:

Pode-se dizer que o constituinte brasileiro deixou as portas abertas para a pós-humanização de sua Carta ao atualizá-la com ideais que vão além da categorização humana, reconhecendo um valor em si inerente a todos os animais não-humanos, permitindo, através de seu texto, uma interpretação que contemple a dignidade animal. (Silva, 2015, p. 67)

Assim, conforme a teoria dos princípios de Humberto Ávila (2018) são princípios bases do Direito Constitucional Animal: 1) princípio da dignidade animal; 2) princípio da universalidade; 3) princípio da liberdade natural; 4) princípio da educação animalista. Sendo estes extraídos de um único dispositivo que versa sobre a vedação da crueldade: o art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal.

Haja vista a visão pluridimensional da norma sustentada por Ávila, é possível conceber uma teoria que compreende a “coexistência as espécies normativas em razão de um mesmo dispositivo” (Ataide Junior, 2020, p. 120). Em outras palavras, regras e princípios podem ser dissociados de forma alternativa e inclusiva, superando o paradigma de alternativas exclusivas sustentadas por teorias tradicionais.

Essa é uma teoria extremamente importante para o Direito Animal, pois, conforme bem apontado por Ataíde Junior (2020):

Mais do que uma teoria conceitual, as inovações oferecidas por Humberto Ávila possibilitam um enfrentamento efetivo do problema da relativização axiológica gerada pelas inadequadas distinções, as quais alçaram os princípios a um patamar de tábua de salvação de fundamentações decisórias arbitrárias e sem qualquer racionalidade argumentativa, sobretudo a partir do uso dos 'princípios' da razoabilidade e da proporcionalidade. (Ataíde Júnior, 2020b, p. 107)

Considerando essa perspectiva, é válido ressaltar que há uma diferenciação entre regras e princípios, ambos impõem ou permitem comportamentos. E quando falamos sobre a vedação de crueldade contra os animais (o art. 225, § 1º, inciso VII, da CRFB/88), segundo Silva (2015) não seria o caso de deixar espaço para ponderações, pois se trata de uma regra expressa de proibição, um dever de proteção aos animais não-humanos, a parte mais vulnerável. Então, seria uma regra aplicada de forma plena e imediata quando tivesse indício de maus-tratos.

Somando a esse pensamento, na linha defendida por Ataíde Junior (2020b), os princípios permitem deduzir os comportamentos descritos nas regras, abrindo espaço para interpretações. Assim, entende-se que os princípios aplicados ao Direito Animal não são taxativos, nem exclusivos. Significa dizer que existem princípios compartilhados entre diversos ramos do Direito e extraídos de diversas normas e regras, como é o caso do princípio da precaução, o princípio da democracia participativa e o princípio da proibição do retrocesso.

Pontuar e destacar esses princípios é entender que a Constituição Federal é suprema e os seus dispositivos são normas jurídicas dotadas de imperatividade, sendo assim, como em qualquer outro ramo do Direito, qualquer outra norma infraconstitucional deve ser compreendida e interpretada a partir das diretrizes constitucionais. Ou seja, quando tivermos diante de um caso concreto, os princípios constitucionais devem ser interpretados de forma favorável a todos os animais, sem distinção.

Dessa forma, seguindo esse pensamento do Ataíde Junior (2020a), perceber os animais como sujeitos de direitos fundamentais irrevogáveis e inalienáveis, de valor intrínseco, significa dizer que individualmente são seres insubstituíveis à medida que devem ser tratados como um fim em si mesmos, jamais devendo ser usados arbitrariamente para vontades alheias.

Nesse contexto, quando discutimos medidas, a exemplo do extermínio de cães soropositivos para leishmaniose, devemos sempre ter em mente que: “[...] toda dignidade é protegida por direitos fundamentais” (Häberle, 2013, p. 75, 81-83). No mesmo sentido,

A dignidade animal, portanto, é a base axiológica dos direitos fundamentais animais, objeto do Direito Animal. Assim, todo animal é sujeito de direitos fundamentais porque a Constituição lhe reconhece dignidade própria, ainda que, no texto constitucional, não se encontre a catalogação desses direitos. (Ataíde Junior, 2020a, p. 30).

Sendo assim, uma prática adotada como política pública que viola a dignidade animal, não só diz respeito a uma esfera individual, pois viola acima de tudo direitos fundamentais constitucionalmente

protegidos - principalmente o direito fundamental à vida. Podendo ser considerada também uma prática cruel, visto que causa dano existencial e irreparável ao animal. Percebe-se que o problema não é tratado como uma questão de Saúde Única e que nem todas as espécies são consideradas em um patamar de igualdade como interessados e sujeitos de direitos dessa política social.

É válido mencionar que sequer caberia falar em ponderação de normas ou princípios conflitantes com o “direito humano”. Já que a prática da eutanásia em cães positivos não é a forma eficaz de combate e controle da doença. Nessa linha, importa ressaltar um trecho do voto do Min. Luís Roberto Barroso na ADI da vaquejada³, que pode ser trazido para essa discussão quando há dúvida de manter a vida de um animal, por ser uma doença que atualmente só apresenta tratamento e cura clínica no caso do cão:

A proteção dos animais contra a crueldade, que vem inscrita no capítulo constitucional dedicado ao meio ambiente, atrai a incidência do denominado princípio da precaução. Tal princípio significa que, na esfera de sua aplicação, mesmo na ausência de certeza científica, isto é, ainda que exista dúvida razoável sobre a ocorrência ou não de um dano, o simples risco já traz como consequência a interdição da conduta em questão. Com mais razão, deve este relevante princípio jurídico e moral incidir nas situações em que a possibilidade real de dano é inequívoca, sendo certo que existem inúmeras situações de dano efetivo.

Quando analisamos como a discussão da eutanásia chega aos tribunais brasileiros, temos que:

O período compreendido entre março de 2008 e setembro de 2016 (ano de licenciamento da Milteforan® para o tratamento da leishmaniose visceral canina no Brasil) registrou vários processos judiciais com inéditas decisões suspendendo eutanásias, cujo principal foco esteve no reconhecimento do direito à vida e ao tratamento de cães – baseando-se em questões constitucionais, sem refutar os argumentos de risco à saúde da população humana com quem vivem. Os artigos 5º e 225 da Constituição Federal do Brasil têm sido invocados como fundamentos de decisões jurídicas contrárias à prática de eutanásia de cães com leishmaniose. O artigo 5º articula os direitos à vida, à propriedade (que pode ser usada para contestar a retirada de posse do animal de estimação de seu tutor) e ao exercício profissional, servindo como fundamento doutrinário para assegurar o direito ao tratamento veterinário de animais com leishmaniose. (Lewgoy; Mastrangelo; Beck; 2020, p. 160).

Isto posto, ao vedar a crueldade, a Carta Magna reconhece o direito do animal ser respeitado pelo seu valor intrínseco, de ter seu direito à vida protegido. Contudo, adotar uma política pública social fundamentada na morte em massa dos animais é uma medida totalmente inconstitucional e certamente uma prática que os submete a crueldade, o que é expressamente vedado.

3.2 Lei nº 14.228/2021 e (im)previsão da eutanásia em casos de leishmaniose

A lei que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de Zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres à primeira vista parece ser um enorme avanço, contudo ao olhar com mais cuidado percebemos que pouco evoluiu no sentido de trazer

³ STF, Pleno, ADI 4983, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, julgado em 06/10/2016, publicado em 27/04/2016

segurança para os animais quando envolve zoonoses. Visto que não é uma proibição absoluta e traz uma exceção à regra nos “casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais” (Art. 2 da Lei nº 14.228/2021).

Sendo assim, é uma norma que abarca muitos casos de permissividade e pouco traz segurança jurídica em casos como a leishmaniose animal. Pois a lei não traz parâmetros, ficando a critério do tutor, do profissional médico veterinário ou do responsável técnico do órgão de controle de Zoonoses decidir.

Nessa linha, é interessante citar o seguinte julgamento de agravo de instrumento pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – MS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EUTANÁSIA CANINA COMO POLÍTICA PÚBLICA DE CONTROLE DE LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA. PROVIDÊNCIA IRREVERSÍVEL E DE EFICÁCIA CIENTÍFICA MUITO DUVIDOSA (POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DOS ANIMAIS). NECESSIDADE DE ELIMINAR O INSETO VETOR DO PROTOZOÁRIO, E NÃO O CÃO, QUE É TÃO VÍTIMA DA MOLÉSTIA COMO O HOMEM (EXISTÊNCIA DE OUTROS ANIMAIS QUE TEM A MESMA POTENCIALIDADE TRANSMISSIVA, MAS QUE NÃO SÃO "INCOMODADOS" PELA SAÚDE PÚBLICA). PROIBIÇÃO DO HOLOCAUSTO CANINO: AGRAVO PROVIDO.

1. Com os avanços da Ciência e a existência de medicações que parecem adequadas, o extermínio de cães doentes de Leishmaniose viral como forma de restaurar a Saúde Pública, não tem propósito e cai muito mal diante da constatação de que esse holocausto nada mais é do que triste consequência da absoluta inépcia das autoridades sanitárias em erradicar uma moléstia que é endêmica no Brasil (vitima mais do que a dengue); é mais fácil atribuir aos cães a condição de repositórios do protozoário *Leishmania chagasi* transmitido pelo "mosquito-palha" e matá-los, do que atuar de forma competente para destruir os criadouros do tal mosquito.

2. Não tem o menor sentido humanitário e ofende de modo tosco e brutal o art. 225, § 1º, VII, da CF, a má conduta do Município de Campo Grande/MS em submeter a holocausto os cães acometidos de Leishmaniose viral (doença infecciosa não contagiosa), sem qualquer preocupação com a tentativa de tratar dos animais doentes e menos preocupação ainda com os laços afetivos que existem entre humanos e cães, pretendendo violar o domicílio dos cidadãos sem ordem judicial para, despoticamente, apreender os animais para matá-los.

3. Solução tão brutal quanto ineficaz: se o extermínio de cachorros como forma de combater a doença é adotado pela Saúde Pública desde 1953 (antes do suicídio de Getúlio Vargas e da inauguração de Brasília) e centenas de milhares de animais inocentes, criaturas de Deus como nós, já foram exterminados, como é que fica a eficácia dessa "forma" de controle da doença se as estatísticas da contaminação aumentam anualmente? Como é possível confiar na eficácia desse holocausto animal se dados disponíveis para consulta através da rede mundial de computadores esclarecem que por volta de 48%, dos resultados dos exames atualmente realizados nos cães tem resultado falso positivo?

4. Dos 88 países do mundo onde a doença é endêmica, o Brasil é o único que utiliza a morte dos cães como instrumento de saúde pública; ou seja, o Brasil ainda viceja numa espécie de "Idade Média" retardatária, a recordar o tenebroso surto de Peste Negra do séc. XIV, onde a preocupação é eliminar ou afastar a vítima e não o causador da doença ("mosquito-palha", nome científico *Lutzomyia longipalpis*) que espalha o protozoário *Leishmania chagasi*.

5. A ação do Poder Público - incapaz de evitar a proliferação do lixo onde viceja o mosquito vetor da doença - não impede que o proprietário ou um terceiro tratem do animal, o que pode ser feito com medicação relativamente barata (Alopurinol, Cetoconazol, Levamisol, Vitamina A, Zinco, Aspartato de L-arginina e Prednisona), sem que se precise recorrer a uma medicação específica para os animais (Glucantime) que no Brasil é proibida enquanto no mundo civilizado (Espanha, França, Itália e Alemanha) está à venda para o tratamento dos animais. A propósito do tema aqui tratado, registra-se o memorável julgamento proferido pela Quarta Turma desta Corte, que em boa hora descartou a absurda Portaria Interministerial n.º 1.426, de 11 de julho

de 2008-MAPA, sinistra normatização que proibia a utilização de produtos de uso humano ou ainda não registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o tratamento de cães infectados pela Leishmaniose visceral. Decisão mantida pelo STF apesar das invectivas da União. (BRASIL, 2015, s.p.)

Percebe-se que apesar de ser um caso bem anterior à Lei em questão, pode ser utilizado como base para discussão, pois demonstra a consequência da falta de normas ou de ter normas, mas que são imprecisas quanto à eutanásia.

Nesse caso julgado, a decisão foi a favor da vida animal, contudo poderia ser diferente a depender do entendimento de cada juízo. Visto que, sem parâmetros bem definidos, casos similares podem ser levados para apreciação do poder judiciário, ficando nas mãos da discricionariedade do magistrado, o qual pode considerar o direito animal ou não.

Dessa forma, se a pessoa com poder de decisão não considerar o animal como sujeito de direitos, a sua interpretação da norma sobre a permissão da eutanásia poderá recair facilmente nos “casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde humana e de outros animais” (Art. 2). Ou seja, a lei que tem como finalidade proibir a prática da eutanásia de forma indiscriminada é a mesma que tranquilamente pode ser usada como fundamento para tolher o direito à vida.

Na mesma linha, entende-se que não só as normas técnicas (BRASIL, 2008) induzem que o problema do ciclo das zoonoses até chegar no ser humano está no cão, mas a Lei de eutanásia também, pois não traz segurança na proteção da vida dos cães ao deixar aberto a interpretação, o que abre caminho para a medida tradicional de eliminação adotada pelo Estado continuar subsistindo, mesmo que seja uma prática desatualizada e inconstitucional.

Logo, uma norma infraconstitucional que possibilita uma interpretação distante de uma perspectiva de titularidade de direitos fundamentais dos animais não humanos cria uma área cinzenta de inconstitucionalidade. É uma lei que não traz segurança jurídica na tutela jurídica dos animais e permite que no caso concreto o entendimento possa ser modificado a qualquer momento.

4 Da perspectiva ética-filosófica da política atual

4.1 Análise antropocêntrica

Conforme traz Mery Chalfun (2011) os paradigmas filosóficos influem diretamente no tratamento dispensado aos animais, tendo em vista que são seres subjugados, ao homem ou a natureza, sendo vistos apenas como simples objetos e podendo facilmente ser descartáveis. Nesse viés, Chalfun (2011) complementa que a posição tradicional é a antropocêntrica, a qual considera o ser humano como centro de tudo, sendo o único ser com valor em si mesmo e, assim, todas as outras coisas deveriam girar em torno dele, servindo-o.

Esse sistema hierárquico posto na lógica de uma pirâmide em que há alguém “acima” ou “abaixo” é uma projeção humana, visto que segundo defendido por Capra (2006) na natureza não há hierarquias. A partir disso, surgem outras formas de (re)pensar o aspecto normativo e o status das espécies animais e esse posicionamento antropocêntrico-utilitarista dominante pode ser questionado.

Ao superar esse paradigma antropocêntrico especista, percebe-se que os direitos humanos e animais não são excludentes, pelo contrário, possuem uma conexão e sua perspectiva de análise deve ser interligada quando pensamos em uma problemática específica. É o que ocorre em relação ao tema da presente pesquisa, quando analisamos com mais cautela as diferentes frentes que se conectam com a discussão da eutanásia de animais não-humanos.

Dessa forma, surge a urgência em sair do campo das ideias de discussões éticas e bioéticas para de fato buscar as melhores soluções para o controle da leishmaniose, sendo importante ressaltar que "tanto cuidar quanto respeitar são atitudes que devem expressar formas de valorizar indivíduos considerados vulneráveis, como é o caso dos cães submetidos à eutanásia." (Souza; Lima; 2018, p. 25).

E quando analisamos o conceito de eutanásia, de forma mais objetiva, essa prática pode ser entendida como o ato de tirar a vida ou uma morte sem dor, sem sofrimento desnecessário, que no caso animal seria uma prática somente permitida para abreviar a vida com a finalidade de aliviar ou evitar o seu sofrimento como vimos na Lei de eutanásia (Lei nº 14.228/2021).

Entretanto, como bem refletido por Souza e Lima (2018, p. 29), esse conceito de eutanásia não caberia no caso da leishmaniose canina, visto que nessa discussão é uma medida profilática adotada com o fim do não adoecimento humano, não sendo pensado para o animal. É uma medida tanto antropocêntrica como especista que não considera eticamente o sujeito animal. Pois aliviar e evitar o sofrimento do cão seria possível através de políticas públicas voltadas para a prevenção do vetor ou, ainda, no tratamento clínico para o cão infectado.

Essa análise mais densa e complexa proporciona reflexões importantes considerando que no levantamento de saúde ambiental em uma das comunidades brasileiras marginalizadas feito por Milagres (2022), ele aponta os seguintes fatos:

Existe uma forte ligação entre a leishmaniose e a pobreza. O Brasil tem vivenciado epidemias nas periferias de rápido crescimento das cidades de grande e médio porte. A circulação de flebotomíneos ultrapassou os limites geográficos devido à mudança nos fatores de exposição humana; a urbanização informal é uma das mudanças mais importantes, causando domesticação e expansão dos ciclos naturais de transmissão.

[...] No entanto, a expansão da leishmaniose em ambientes urbanos e periurbanos não é um fenômeno restrito ao Brasil ou áreas tropicais. Cenários muito semelhantes foram relatados em diferentes partes do mundo, como em Chipre, Europa, Oriente Médio, América Central, Ásia e África. (Milagres, 2022, p. 14)

Então, observa-se que a causa do problema não está centrada no animal doméstico cão, mas sim na relação entre nós (seres humanos) e meio ambiente em que o inseto vetor da doença se propaga.

Sendo assim, por que a política atual continua centrada na eliminação do animal e não em uma ferramenta realmente eficaz no enfrentamento da doença?

Deste modo, podemos questionar o problema a partir da percepção de que fazemos parte da teia da vida assim como qualquer outro ser vivo, que todos são igualmente fios interligados e interdependentes desse sistema, é que refletimos sobre nossos próprios fundamentos da nossa visão de mundo e do nosso modo de vida (Capra, 2006) para realizar transformações em nossa sociedade. Portanto, o problema deve ser colocado em um contexto mais amplo para ser analisado e entendido.

4.2 A necropolítica da Leishmaniose

Tudo está interconectado, se relaciona e dialoga. Como podemos perceber, a adoção estatal da eutanásia do cão, diz muito mais sobre quem dita as regras do jogo do que sobre a questão de saúde pública em si. Por isso, a partir de um olhar atento vê-se uma correlação forte com o antropocentrismo, conforme anteriormente discutido. Aqui, será trazido à reflexão sobre a soberania do homem e seu limite, que está no poder de decidir quem morre e quem vive, tendo como base o entendimento sobre necropolítica do Achille Mbembe (2016).

No seu ensaio, Mbembe (2016) baseia-se no conceito de biopoder e explora sua relação com as noções de soberania e o estado de exceção pensado na dinâmica da sociedade humana, contudo, essa ideia será trazida para reflexão da relação interespecie. Nesse sentido, o Estado enquanto detentor da sua soberania e poder ao escolher quem é o "seu inimigo", nesse caso o cão, visto como problema central e vilão da zoonose, impõe a morte ao animal não humano como seu direito.

Dessa forma, essa imposição desconsidera totalmente o animal como sujeito, subjugando-o, tornando-se uma ação especista. Uma barreira política, normativa e social imaginária é criada e de difícil superação, visto que mesmo demonstrando cientificamente que matar os animais infectados não diminui a proliferação da doença ou, ainda, que há a possibilidade de tratamento eficaz, ainda temos que discutir o óbvio: a sua proteção constitucional, os seus direitos básicos.

Em paralelo com o racismo entre indivíduos da mesma espécie, quando se trata do especismo não é muito diferente, da mesma forma as duas ideologias perpetuam a política da morte, tornando possível o exercício do biopoder do Estado na distribuição de quem deve morrer. Sendo assim, segundo Foucault (1997 *apud* Mbembe, 2016, p. 128) "o direito soberano de matar (*droit de glaive*) e os mecanismos de biopoder estão inscritos na forma em que funcionam todos os Estados modernos; de fato, eles podem ser vistos como elementos constitutivos do poder do Estado na modernidade".

A partir do reconhecimento dessa percepção de Estado moderno, é possível estabelecer críticas consistentes contra essa lógica racional-instrumental e antropocêntrica. Nessa linha que surge a discussão do direito animal e da superação do paradigma da eutanásia no caso de cães soropositivos para leishmaniose.

De forma comparativa à reflexão da condição de escravo no contexto da colonização trazida por Mbembe (2016), podemos ainda analisar o animal dentro da estrutura-política atual através desses resquícios percebidos em detrimento da dominação histórica de pessoas comparando ao tratamento despendido ao cão.

Tendo em vista que em primeiro lugar, a partir do momento que se inicia o processo de investigação dos animais suspeitos que tenham tutores, ele perde seu "lar" no campo da sua segurança e proteção, já que agora é visto como algo que deve ser eliminado pelo Estado. Não há nesse sentido a consideração do animal como parte da família multiespécie, dessa forma, todo o seu espaço conquistado no mundo do direito se esvai em um piscar de olhos.

Além disso, há a ideia perpetuada de que sequer podemos falar em perda de direitos do animal, já que a política estatal se baseia desde o princípio na sua negativa e inexistência, não abrindo espaço para a consideração do cão como sujeito de direitos ou portador de qualquer status político. Deixando-o, assim, completamente marginalizado da sociedade. Nesse contexto, o necropoder do Estado opera consubstanciado na sua soberania, que nada mais é do que “a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é.” (Mbembe, 2016, p. 135). Tornando-se claro que o animal cão é quem não importa e quem é descartável na política pública atual brasileira de enfrentamento à leishmaniose.

5 Conclusões

Conforme exposto, com a base teórica de Humberto Ávila (2018) podemos compreender o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal como uma regra de proibição expressa de crueldade e aplicação imediata, da mesma forma, a partir dessa mesma norma também podemos extrair princípios caros ao Direito Animal. Essa base principiológica constitucional é extremamente relevante para a discussão da eutanásia como uma das medidas adotadas para combate à leishmaniose.

Uma vez que a partir do princípio antiespecista, por exemplo, entende-se que as escolhas políticas de qual vida merece ou não atenção demonstram a adoção pelo agente decisório de um critério distintivo e, conseqüentemente, discriminatório. Nessa linha, escolher que determinados animais tenham seus direitos juridicamente tutelados em detrimento de outros é uma forma de especismo eletivo, estando fadado à inconstitucionalidade.

Chegaremos a mesma conclusão quando analisamos a aplicação dos outros princípios ao objeto da pesquisa: a ausência de compatibilidade da eutanásia com os princípios constitucionais. Visto que a dignidade animal é a base axiológica dos direitos fundamentais animais e todo animal tem direito à existência digna, sobretudo ter direito a uma vida é valor básico e inerente à dignidade do animal.

Dessa forma, foi possível observar que o pano de fundo das Leishmanioses contém diversas camadas de problemas sociais mais profundos que não são considerados pela política pública social. Visto que, são doenças infecciosas, não contagiosas e vetoriais (transmitidas pela picada de um mosquito), que se proliferam majoritariamente em locais sem saneamento básico, com acúmulo de lixo e higiene precária. O que também facilmente associa-se a fatores como: pobreza, desnutrição, desmatamento e processo de urbanização

Nesse sentido, como é uma zoonose que se perpetua nos espaços em decorrência da ineficiência e/ou omissão estatal quanto aos direitos básicos humanos, diretamente relacionado às regiões vulneráveis da sociedade, seu foco de prevenção e controle não deveria recair somente sobre o animal canino.

Pois, a lógica posta de eliminar os cães reservatórios e não focada no controle dos vetores é ineficiente, demonstrando que a prática ainda sustentada é baseada apenas em interesses políticos e não propriamente em saúde pública. Sem falar que é extremamente antropocêntrica e especista, visto que todos os mamíferos são reservatórios (tanto a espécie humana como demais animais), contudo o tratamento é diferente para cada espécie.

Há soluções simples para o problema que poderiam ser adotadas. Mas para isso, teria que haver uma mudança de paradigma, uma mudança nas percepções, no pensamento e nos valores tanto da sociedade como do Estado. Pois se a compreensão do valor intrínseco de todos os seres vivos não alcança os agentes políticos, a prática da eutanásia profilática ainda adotada no Brasil continua a existir.

Nesse sentido, observou-se que há uma resistência substancial na superação do paradigma antropocêntrico-especista quanto à adoção de medidas de prevenção e combate nos órgãos de saúde humana. Ou seja, a política pública atual reflete o esforço de manter a cultura de negligência em aqueles que sofrem diariamente com a exclusão de seus direitos mais básicos, as pessoas vulneráveis e os animais.

Por isto que um pensamento sistêmico agrega nessa discussão, já que a partir dessa forma de pensar conseguimos entender as relações através da sua interdependência, levando-nos nesse contexto a não isolar os animais da comunidade. Uma vez que negligenciar o fato de que todos merecem ser considerados é ameaçar a saúde e o bem-estar de todos os seres que estão na rede da teia da vida.

Então, resta evidente que a biopolítica do Brasil que resulta na eutanásia dos animais foi construída a partir de uma falsa percepção de ter que escolher entre vida humana e animal, baseada na ideia de que o cão nos coloca em risco. Consequentemente, é uma política que ignora a proteção animal conferida pela Constituição, pois torna o direito intrínseco à vida animal extremamente frágil.

Portanto, não há dano mais intrínseco e cruel que ceifar o direito de um ser de ter a continuidade da sua existência por interesses puramente humanos-especistas. Tornando-se assim, uma necropolítica, uma política pública baseada na escolha de quem deve morrer. Diante disso, a prática

utilizada pelo Poder Público a fim de combater a Leishmaniose animal é extremamente ultrapassada, ineficaz e inconstitucional. Uma política que ainda não compreendeu que todos nós fazemos parte da teia da vida e que o todo é mais do que a mera soma de suas partes.

Referências

Ataide Junior, V. P. Direito Animal e Constituição. Revista Brasileira de Direito e Justiça, v. 4, p. 13-67, 2020a Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/direito/article/view/16269> Acesso em: 08 jun. 2023.

Ataide Junior, V. De P. Princípios do direito animal brasileiro. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, [S. l.], v. 30, n. 1, 2020b. DOI: 10.9771/rppgd.v30i1.36777. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rppgd/article/view/36777>. Acesso em outubro de 2023.

Ávila, H. B. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2018.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 2020 [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm Acesso em: 19 jun. 2023.

Brasil. Decreto nº 51.838, de 14 de Março de 1963. Baixa Normas Técnicas Especiais para o Combate às Leishmanioses, 1963.

BRASIL. Portaria Interministerial 1426 de 11 de julho de 2008, 2008.

Brasil. Secretaria de Vigilância em Saúde. Manual de vigilância e controle da leishmaniose visceral. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. 120 p.

Brasil. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sexta Turma. Agravo de instrumento. Ação civil pública. Eutanásia canina como política pública de controle de leishmaniose visceral canina. Providência irreversível e de eficácia científica muito duvidosa (possibilidade de tratamento dos animais). Necessidade de eliminar o inseto vetor do protozoário, e não o cão, que é tão vítima da moléstia como o homem (existência de outros animais que tem a mesma potencialidade transmissiva, mas que não são "incomodados" pela saúde pública). Proibição do holocausto canino: agravo provido. Agravo de Instrumento 405724 no processo de origem nº 0013792 - 50.2010.4.03.0000. Relator Des. Federal Johansom Di Salvo, 2015.

Brasileih. Diretrizes para o diagnóstico, estadiamento, tratamento e prevenção da leishmaniose canina, 2018. Disponível em: https://www.brasileish.com.br/_files/ugd/3079c5_917ad5b903ef49cb9eb2502929e88b20.pdf Acesso em: 18 set. 2023.

Capra, F. A teia da vida: Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006.

Costa, G. P. ; Silva, D. P. C. ; Rocha, D. O. A. C. ; Teixeira, P. H. G. Métodos De Diagnóstico Da Leishmaniose Canina: Uma Revisão De Literatura. Saber Científico, v. 9. p. 95-104, 2020. Disponível em: <http://periodicos.saolucas.edu.br/index.php/resc/article/view/1497/1193> Acesso em janeiro de 2023.

Chalfun, M. Paradigmas filosóficos ambientais e o direito dos animais. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 6, p. 213-250, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11078> Acesso em: 04 set. 2023.

Fleury, S.; Ouverney, A. L. M. Política de Saúde: uma Política Social. In: Lígia Giovanella; Sarah Escorel; Lenaura de Vasconcelos Costa Lobato; José Carvalho de Noronha; Antonio Ivo de Carvalho. (Org.). *Políticas e Sistemas de Saúde no Brasil*. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 2008.

Häberle, P. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

Lewgoy, B; Mastrangelo, A; Beck, L. Tanatopolítica e biossegurança: dois regimes de governo da vida para leishmaniose visceral canina no Brasil. *Horizontes Antropológicos (UFRGS)*, v. 26, p. 145-176, 2020.

Mbembe, A.. Necropolítica. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais EBA, Rido de Janeiro*, n. 32, p. 122-151, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/issue/view/669> Acesso em setembro de 2023.

Medeiros, F. L. F., Rolhano, P. O direito dos animais e as políticas de saúde pública no controle de zoonoses: uma crítica ao tratamento da Leishmaniose. *Revista de Biodireito e Direitos dos Animais | e-ISSN: 2525-9695*. Brasília, v. 3. n. 1, p. 74 – 91. Jan/Jun. 2017.

Milagres, T. F. Abordagem de saúde única para Leishmaniose em uma periferia: mais uma peça de um cenário global. *Brazilian Journal of Global Health*, v. 3 n. 9, 2022. Disponível em: <https://periodicos.unisa.br/index.php/saudeglobal/issue/view/21> Acesso em outubro de 2023.

Silva, T. T. De A. Princípios De Proteção Animal Na Constituição De 1988. *Revista de Direito Brasileira*, v. 11. n. 5, 2015. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2871/2679> . Acesso em: outubro de 2023.

Santos Melazzo, e. Problematizando O Conceito De Políticas Públicas: Desafios À Análise E À Prática Do Planejamento E Da Gestão. *Revista Tópos, [S. l.]*, v. 4, n. 2, p. 9–32, 2013. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/topos/article/view/2253>. Acesso em outubro de 2023.

Souza, C. Políticas Públicas: conceito, tipologias e subáreas. *A função administração pública na Bahia: Salvador*, 2002. Disponível em: <https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3843/material/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf>. Acesso em outubro de 2023.

Souza, G. De; Lima, G. H. M. A. de. Eutanásia canina como medida profilática para o controle da leishmaniose humana: uma abordagem bioética. *Evidência, [S. l.]*, v. 18, n. 1, p. 21–40, 2018. DOI: 10.18593/eba.v18i1.16977. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/evidencia/article/view/16977> Acesso em setembro de 2023.

STF, Pleno. ADI 498. Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 06/10/2016, p. em 27/04/2017.